



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 11487

**Data do Ato:** terça-feira, 21 de Julho de 2009

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e similares destinarem espaço nas suas programações para veiculação de campanhas educativas de utilidade pública.

## **LEI Nº 11.487 DE 21 DE JULHO DE 2009**

### **Dispõe Sobre A Obrigatoriedade Das Salas De Cinema E Similares Destinarem Espaço Nas Suas Programações Para Veiculação De Campanhas Educativas De Utilidade Pública.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As salas de cinema e similares que utilizem telão ficam obrigadas a destinar o tempo de 2 (dois) minutos antes da exibição de cada uma das sessões, à veiculação de campanhas educativas e de utilidade pública, quando solicitado pelas autoridades competentes, tendo como conteúdo os seguintes temas:

- I - AIDS e outras doenças infecto-contagiosas;
- II - antidrogas e antitabaco;
- III - combate à prostituição, à exploração infantil e a todo tipo de discriminação e preconceito;
- IV - estímulo à doação de órgãos;
- V - estímulo à doação de sangue;
- VI - estímulo à prática de atividades físicas e esportivas;
- VII - preservação do meio ambiente;
- VIII - preservação do patrimônio público e histórico;
- IX - ações voltadas à valorização da cidadania e inserção social.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 2 (dois) dias a partir do recebimento do filme para iniciar as veiculações.

Parágrafo único - O período mínimo de veiculação das campanhas será de 7 (sete) dias ininterruptos.

Art. 3º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, por cada sessão em que deixar de ser exibido o filme relativo à campanha solicitada pela autoridade competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo inclusive os mecanismos de distribuição, acompanhamento e controle das exposições, quando solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de julho de 2009.

***JAQUES WAGNER***

***Governador***

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil, em exercício